

## O JULGAMENTO COLEGIADO DE JUÍZES INSTITUÍDO PELA LEI 12.694/12 E O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

Natália Moura Furtado\*

### RESUMO

O presente trabalho analisa a possibilidade trazida pela Lei nº 12.694/12 de instauração de um colegiado de juízes em primeiro grau, discutindo se esta inovação legislativa afronta o princípio do juiz natural. Inicialmente, levantam-se informações históricas sobre o referido preceito, seu conceito e sua fundamentação legal. Em seguida, é realizada uma análise histórica sobre as organizações criminosas, apresentando, uma visão crítica sobre a atuação legislativa no âmbito deste crime e quais leis são aplicadas atualmente. Finalmente, examina-se a formação do colegiado de magistrados para em seguida discutir se este infringe o princípio do juiz natural.

**Palavras-chave:** Organização criminosa. Juiz natural. Julgamento colegiado de juízes.

### 1 INTRODUÇÃO

O crime organizado possui suas raízes desde épocas remotas da civilização. Hoje, este consiste em um dos grandes problemas mundiais enfrentados pela sociedade, por essas organizações se encontrarem cada vez mais estruturadas e organizadas, propagando, desse modo, o exercício do crime.

Este *modus operandi* de praticar crimes constitui-se em um tipo penal no ordenamento jurídico pátrio e em diversos outros. Entretanto, o desenvolvimento dessas organizações criminosas tem fortalecido ações voltadas à coação de autoridades, em especial os juízes e membros do Ministério Público, com a finalidade de garantir a impunidade a qualquer custo.

Como forma de solucionar esse problema o legislador editou a Lei nº 12.694 de 24 de julho de 2012, que estabeleceu vários mecanismos de proteção aos

---

\* Graduanda do 7ª semestre do Curso de Direito da Universidade de Fortaleza – nataliafurtado9@gmail.com

magistrados e aos membros do Ministério Público atuantes em processos ou procedimentos criminais envolvendo organizações criminosas.

Dentre estas medidas assecuratórias encontra-se a possibilidade de instauração, pelo juiz natural de processos ou procedimentos relativos a crimes praticados por organizações criminosas, de um órgão colegiado de juízes para auxiliá-lo na prática de qualquer ato desse processo ou procedimento.

Não obstante aos potenciais benefícios trazidos por esta lei, há questionamentos sobre algumas de suas disposições violarem direitos fundamentais do acusado, como por exemplo, a formação do colegiado de juízes infringir o princípio do juiz natural.

Neste contexto, insere-se o presente artigo que tem como objetivo analisar o questionamento exposto.

## **2 PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL**

O princípio do juiz natural, segundo autores como Ada Pellegrini (2012, p. 61) e Eugênio Pacelli (2010, p. 39) teve origem na Carta Magna de João-sem-terra, outorgada em 15 de junho de 1215, ao possuir em seu texto a base à vedação ao tribunal de exceção no seu artigo 39 que dizia que “nenhuma multa será lançada senão pelo juramento de homens honestos da vizinhança”.

Posteriormente, houve a primeira referência legal à expressão ‘juiz natural’ no artigo 17 do título II da Lei Francesa de 24 de agosto de 1790 (ABREU, 2004, p. 15). Entretanto só houve a consolidação deste princípio com a promulgação da Constituição Francesa de 1791 (JOSÉ, 2013).

No Brasil, este princípio encontrava-se previsto desde a Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, em seu Título VIII – Das disposições gerais, e garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que trazia extenso rol de direitos humanos, entre eles o princípio do Juiz natural, repetido, igualmente, por nossa 1ª Constituição republicana, de 24 de fevereiro 1891, em seu Título III – Seção II, e nas demais Cartas Republicanas (MORAES, 2003).

## 2.1 Conceito

O princípio do juiz natural constitui uma das maiores garantias para a sociedade de que os litígios existentes serão solucionados por uma jurisdição imparcial e pré-definida por lei ao caso concreto, constituindo assim mais do que uma proteção às partes, mas a própria jurisdição. Nas palavras de Ada Pellegrini:

mais do que direito subjetivo da parte e para além do conteúdo individualista dos direitos processuais, o princípio do juiz natural é garantia da própria jurisdição, seu elemento essencial, sua qualificação substancial. Sem o juiz natural, não há função jurisdicional possível. (PELLEGRINI, 2012, p. 61)

Este preceito possui três vertentes, o juiz legalmente competente, a imparcialidade do julgador e a instituição da competência anterior ao fato concreto. A primeira refere-se ao fato da lei conferir em abstrato o poder de julgar determinada causa a alguém, que deve ter sido definido previamente pelo legislador por circunstâncias aplicáveis a todos os casos da mesma espécie, e não por um juízo discricionário, afeto a deliberar qual causa será julgada por cada julgador (GRECO, 2002, p. 20). Além disso, a determinação da competência jurídica pela lei confere legitimidade aos órgãos estatais investidos de jurisdição, pois por ser a lei uma norma pré-estabelecida enseja uma maior confiabilidade perante à sociedade.

Em decorrência disto, há a instituição da competência jurídica anterior à prática do fato, proibindo, desse modo, os tribunais de exceção que se caracterizam por serem criados após a ocorrência do fato oponível só para julgá-lo, ferindo gravemente qualquer direito do réu que será julgado por pessoas parciais (SILVA, 2006, p. 498).

A imparcialidade do julgador encontra-se como a maior concretização do princípio do juiz natural, pois não há relevância alguma a competência jurídica ser instruída pela lei, por conseguinte, anterior ao caso concreto, se o magistrado não for imparcial. Destarte, a imparcialidade do julgador refere-se a uma característica inerente ao exercício da jurisdição, sendo pressuposto de validade da relação processual (RANGEL, 2010, p. 20).

Com efeito, por reservar para si o poder de exercer a função jurisdicional, o Estado possui o correspondente dever de agir com imparcialidade na solução das

eventuais causas que lhe sejam submetidas (GRINOVER, CINTRA e DINAMARCO, 2012, p. 61).

## 2.2 Fundamentação Legal

A Constituição Federal de 1988 instituiu o princípio do juiz natural em seu próprio texto, elevando-o à categoria de garantia constitucional do processo, ao dispor no seu artigo 5, inciso LIII que “Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” e no inciso XXXVII que “Não haverá juízo ou tribunal de exceção”.

## 3 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

O crime organizado não se constitui num fenômeno recente, este possui raízes em épocas remotas da civilização, por isso deve ser compreendido através de uma recapitulação histórica, analisando-se diversos acontecimentos que contribuíram para a propagação e desenvolvimento deste *modus operandi* de praticar crimes.

No entanto, é importante ressaltar que se trata de uma análise da origem do crime organizado, do seu nascimento e formação, por isso pode ocorrer alguma compatibilidade com as características do crime organizado atualmente, entretanto não da forma tão complexa como enfrentamos nos dias de hoje.

No âmbito internacional, desde a antiguidade há relatos em Roma de grupos paramilitares com propósitos políticos e econômicos. Na Idade Média destacam-se as chamadas *conventicola* que eram reuniões eclesiásticas, que posteriormente passaram a ser uma associação de grupos armados voltados à práticas criminosas (MADRID, 2004, p. 12). Na França, durante o reinado de Luiz XV, o contrabando possuía um rei chamado de Louis Mandrin, que comandava centenas de homens no exercício de crimes (VELLOSO, 2006, p. 2).

Posteriormente, com as expansões marítimas surge a pirataria como outra demonstração de criminalidade organizada, por possuírem toda uma estrutura de captura, venda e transporte de mercadorias roubadas (VELLOSO, 2006, p. 2).

No início do século XVI formam-se inúmeras associações criminosas de grande porte voltadas, principalmente, ao combate à repressão social e ao Poder Público, como a “Casa Nostra” na Itália; “Yakusa” no Japão; “Tríades Chinesas” na China e os “Cartéis Colombianos” na Colômbia. Nas palavras de Silva:

[...] Essas associações tiveram início no século XVI como movimentos de proteção contra arbitrariedades praticadas pelos poderosos e pelo Estado, em relação a pessoas que geralmente residiam em localidades rurais, menos desenvolvidas e desamparadas de assistência dos serviços públicos. Para o crescimento de suas atividades, esse movimentos contaram com a convivência de autoridades corruptas das regiões onde ocorriam os movimentos político-sociais. (SILVA, 2003, p. 19-20)

Essas organizações criminosas perduraram por bastante tempo no cenário internacional e assim se especializaram, deixando de constituir um mero movimento político para se tornarem verdadeiras máfias, organizadas e estruturas para a prática de crimes, visando sempre à obtenção de lucro.

Desse modo, essas associações passaram a irradiar seus efeitos para outros países e até continentes, como por exemplo, a Casa Nostra que passa a não só atuar na Itália, mas também nos Estados Unidos no século XIX (MADRID, 2004, p. 16).

No Brasil, os estudiosos apontam como o marco inicial da criminalidade organizada o exercício do jogo do bicho, porém há quem entenda que foi com o cangaço, uma vez que este movimento histórico possuía características inerentes à organização criminosa de acordo com a realidade da época (HASAI, 2006, p. 16).

Entretanto foi com o jogo do bicho que foi introduzida no Brasil a criminalidade organizada de forma estruturada, por meio de cassinos, casas de prostituição, narcotráfico, lavagem de dinheiro e os jogos ilegais, desenvolvendo, por conseguinte, varias associações de criminosos voltados à prática de crimes (VELLOSO, 2006, p. 3).

Outro acontecimento que resultou na formação de organizações criminosas no Brasil, ocorreu na década de 60 com a repressão ao movimento comunista, em que eram presos terroristas e estes eram colocados em prisões comuns juntos aos demais detentos. Assim, estes presos políticos ensinavam suas

técnicas aos demais prisioneiros, formando, desse modo, uma associação (MADRID, 2004, p. 18).

Um dos exemplos do acima exposto foi o presídio de Ilha Grande, em Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro, de onde surgiu o comando vermelho, uma das maiores organizações criminosas do país. Em São Paulo foi na Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté que se desenvolveu o Primeiro Comando da Capital – PCC (MADRID, 2004, p. 18-20).

Com efeito, evidencia-se que as organizações criminosas brasileiras não possuem uma proporção gigantesca como na Europa, Ásia, Estados Unidos, pois o que ocorre no Brasil são grupos criminosos regionais independentes que atuam em diversos pontos do país, não há uma máfia estruturada atuando em todo território brasileiro e em outros países (ENDO, 2009, p. 5).

### **3.2 Conceito**

Por se tratar de um tipo penal, o crime de organização criminosa precisa estar previsto em lei, uma vez que nosso sistema penal é pautado no princípio da legalidade.

A Lei nº 9.034 de 03 de maio de 1995 foi o primeiro diploma legal no Brasil a dispor sobre a organização criminosa, intitulada como Lei de Combate ao crime organizado. Entretanto, esta norma não trouxe em seu texto o conceito de organização criminosa o que inviabilizava, por conseguinte, a sua aplicação.

O projeto de Lei nº 3.516/89 que culminou na Lei nº 9.034/95 trazia o conceito de organização criminosa em seu artigo 2, *in verbis*:

Para os efeitos desta lei, considera-se organização criminosa aquela que, por suas características, demonstre a existência de estrutura criminal, operando de forma sistematizada, com atuação regional, nacional e/ou internacional. (BRASIL, PL N.3.516, de 24 de agosto de 1989)

Contudo, este projeto de lei sofreu inúmeras alterações no Senado, dentre elas houve a supressão do artigo 2º, ocasionando, desse modo, uma omissão legislativa que resultou em uma lei sem aplicabilidade com relação às organizações criminosas (HASAI, 2006, p. 33).

O problema da ausência conceitual sobre organização criminosa parecia estar superado com o advento do Decreto nº 5.015 de 12 de março de 2004 que ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, realizada em Palermo, na Itália, em 15 de dezembro de 2000, trazendo em seu texto este conceito ao dispor em seu artigo 2, *in verbis*:

Organização criminosa é o grupo estruturado de três ou mais pessoas, existentes há algum tempo e atuando concertadamente com o fim de cometer infrações penais graves, com a intenção de obter benefício econômico ou moral. (BRASIL, Decreto n. 5.015 de março de 2004)

No entanto, o acolhimento desta definição sofreu inúmeras críticas da doutrina, pela Convenção tratar-se de uma norma internacional, que regula organização criminosa transnacional, não se mostrando útil para ações internas de criminalidade organizada. Além disso, acolher esta definição afrontaria o princípio da legalidade, pois haveria o uso da analogia para reconhecê-la em nosso ordenamento jurídico pátrio e também ao da democracia, por admitir a tipificação de um crime em uma norma não proferida pelo legislativo brasileiro. Como bem assevera Luis Flávio Gomes:

[..] a definição de crime organizado trazida pela Convenção de Palermo é por demais ampla, genérica, e viola a garantia da taxatividade, corolário do princípio da legalidade. Em segundo, o conceito apresentado tem valor para nossas relações com o direito internacional, não com o direito interno. Por último, as definições preceituadas pelas convenções ou tratados internacionais jamais valem para reger nossas relações com o Direito penal interno em razão da exigência do princípio da democracia. (GOMES, sd, on-line)

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Habeas Corpus nº 96.007/SP reconheceu que não há na legislação penal brasileira a definição de organização criminosa e por isso este crime é atípico. Além disso, sobre o conceito da convenção de Palermo o STF decidiu que este não pode ser utilizado, pois feriria o princípio da legalidade e da democracia, uma vez que a definição não se encontra em uma norma penal (MOREIRA, 2012, p. 2).

Logo após foi instituída a Lei nº 12.694 de 24 de julho de 2012 que trouxe em seu texto a primeira conceituação de organização criminosa em seu artigo 2, *in verbis*:

Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, Lei n.12.694 de 24 de julho de 2012)

Logo após surgiu a Lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013 que estabeleceu uma nova definição para organização criminosa preceituando no seu artigo 1º, § 1º, in verbis:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, Lei n. 12.850 de 2 de agosto de 2013)

Destarte, o que mudou com o novo conceito foram os números de integrante exigidos que passaram a ser de 4 (quatro) pessoas, e não apenas 3 (três) como previa a lei anterior, também deixou de abranger apenas crimes, passando a tratar sobre infrações penais, incluindo, desse modo, as contravenções. Além disso, deixou de incluir infrações penais punidas com pena máxima igual ou superior a 4 (quatro) anos, para apenas aquelas que possuam pena máxima superior a 4 anos.

Isto posto, é o artigo 1º, § 1º da Lei nº 12850/13 que disciplina a definição de organização criminosa atualmente por ter revogado tacitamente o artigo 2º da Lei nº 12694/12.

### **3.3 Legislação Aplicável**

Como referido anteriormente, a Lei nº 9.034 de 3 de maio de 1995 foi o primeiro diploma legal a dispor sobre a criminalidade organizada, porém por não possuir um conceito para este instituto tornava-se uma norma sem aplicabilidade.

Portanto, foi com a Lei nº 12694 de 24 de julho de 2012 que adveio a primeira definição de organização criminosa. Além disso, esta norma trouxe inovações visando à proteção do magistrado atuante em processos criminais, como a possibilidade de julgamento colegiado em primeiro grau para os crimes cometidos

por organizações criminosas, adoção de medidas de segurança para os prédios do Poder Judiciário, a proteção do juiz e do membro do ministério público que atuam nestes casos e de suas famílias a ser prestada pela polícia, a possibilidade do uso de arma de fogo para os dos servidores do Poder Judiciário e do MP que exerçam funções de segurança, entre outras disposições.

Esta norma jurídica também estabeleceu mecanismos de efetivação do processo, acrescentando ao artigo 91 do Código Penal o § 1º e o § 2º que dispõem, respectivamente, sobre a possibilidade de confisco de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior, e em relação à alienação antecipada de bens que tiverem sido objeto de medidas assecuratórias para fins de processo penal.

Posteriormente houve a promulgação da Lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013, que além de trazer um novo conceito de organização criminosa, estabeleceu todo o procedimento adequado para o crime de organização criminosa, ao dispor sobre a investigação criminal, a obtenção de provas, as infrações penais correlatas e o procedimento criminal, revogando, deste modo, à Lei nº 9.034/95.

Portanto, a legislação aplicada atualmente para o tipo penal da organização criminosa é a Lei nº 12.694/12 conjuntamente com a Lei nº 12.850/13, além das disposições subsidiárias do Código Penal e do Código de Processo Penal.

## **4 A LEI 12.694/12 E O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL**

### **4.1 Julgamento colegiado**

A Lei nº 12.694 de 24 de julho de 2012 adveio do Projeto de Lei nº 2.057/2007 encaminhado pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE) à Comissão de Legislação Participativa. Esta norma possui como principal objetivo a instituição de medidas de proteção aos juízes e membros do Ministério Público atuantes em processos criminais envolvendo organizações criminosas (STOLLENWERK, 2013, p. 40).

Um desses mecanismos assecuratórios refere-se à possibilidade de instauração, pelo juiz natural de processos ou procedimentos relativos a crimes praticados por organizações criminosas, de um órgão colegiado de juízes para

auxiliá-lo na prática de qualquer ato desse processo ou procedimento. Esta medida encontra-se disposta no artigo 1º da referida lei, *in versus*:

Art. 1º Em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, o juiz poderá decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual, especialmente:

I – decretação de prisão ou de medidas assecuratórias;

II – concessão de liberdade provisória ou revogação de prisão;

III – sentença;

IV – progressão ou regressão de regime de cumprimento de pena;

V – concessão de liberdade condicional;

VI – transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima; e

VII – inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado.

§ 1º O juiz poderá instaurar o colegiado, indicando os motivos e as circunstâncias que acarretam risco à sua integridade física em decisão fundamentada, da qual será dado conhecimento ao órgão correicional.

§ 2º O colegiado será formado pelo juiz do processo e por 2 (dois) outros juízes escolhidos por sorteio eletrônico dentre aqueles de competência criminal em exercício no primeiro grau de jurisdição.

§ 3º A competência do colegiado limita-se ao ato para o qual foi convocado.

§ 4º As reuniões poderão ser sigilosas sempre que houver risco de que a publicidade resulte em prejuízo à eficácia da decisão judicial.

§ 5º A reunião do colegiado composto por juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita pela via eletrônica.

§ 6º As decisões do colegiado, devidamente fundamentadas e firmadas, sem exceção, por todos os seus integrantes, serão publicadas sem qualquer referência a voto divergente de qualquer membro.

§ 7º Os tribunais, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição do colegiado e os procedimentos a serem adotados para o seu funcionamento. (BRASIL, Lei n. 12.694 de 24 de julho de 2012)

Por este artigo dispor sobre toda a disciplina da formação do colegiado de juízes, este merece uma análise detalhada e partilhada. Primeiramente, insta ressaltar que a composição do colegiado de juízes pode ocorrer tanto no processo criminal como em procedimentos relacionados aos crimes praticados por organizações criminosas, sejam estes anteriores ou não a ação penal. Portanto, o estabelecimento deste colegiado de magistrados não é um instrumento privativo do processo, podendo ocorrer também em procedimentos como, por exemplo, no Inquérito Policial (CAVALCANTE, 2012, p. 2).

Além disso, o rol de atos disposto no artigo supracitado é meramente exemplificativo, conforme informa o referido artigo ao dizer que “o juiz poderá decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual” retratando, portanto, que o artigo aponta os atos principais, mas não exclui a possibilidade de instauração do colegiado para outros atos processuais.

A norma estabelece que para o magistrado natural da causa requisitar a formação do colegiado de juízes este tem que fundamentar, indicando os motivos e as circunstâncias, em que a prática de atos naquele processo ou procedimento envolvendo crime organizado poderá acarretar risco à sua integridade física. Destarte, a fundamentação da decisão torna-se imprescindível uma vez que sua ausência geraria a nulidade da decisão, conforme disposto no artigo 93, IX da Constituição Federal (STOLLENWERK, 2013, p. 59).

A doutrina diverge em relação a esta fundamentação do juiz, alguns autores argumentam que para o magistrado justificar a necessidade da formação do colegiado este deveria apresentar provas concretas de que há ameaça a sua integridade física, outros entendem que em certos casos seria desproporcional exigir provas cabais do juiz, pois em muitas situações poderá ocorrer risco à sua integridade física ainda não totalmente conhecido e provado. Como bem destaca Cavalcante (2012):

Seria irrazoável exigir que o juiz primeiro recebesse ameaças para que só então decidisse pela instauração do colegiado, até mesmo porque, dependendo do grau de periculosidade do grupo criminoso, os ataques à integridade do julgador poderiam ser perpetrados mesmo sem uma ameaça prévia. Ex: se o processo refere-se a um grupo de extermínio acusado da prática de vários homicídios, inclusive de autoridades, ainda que não tenha havido uma ameaça real à integridade física do magistrado, este, diante das circunstâncias que envolvem tais investigados/acusados, poderá concluir que há risco pessoal na condução singular do processo e, então, decidir pela instauração do colegiado. (CAVALCANTE, 2012, p. 3)

As circunstâncias do caso concreto podem indicar risco à integridade física não só do magistrado, mas também de seus familiares. Embora a lei fale somente em integridade física do magistrado entende-se que se aplica também aos seus familiares (STOLLENWERK, 2013, p. 60).

A composição do colegiado é formada por três magistrados, um deles é o juiz natural da causa, que requisitou a instauração do colegiado, os outros dois juízes, conforme estipula o § 2º do artigo 1º da Lei nº 12.694/2012, serão “juízes escolhidos por sorteio eletrônico dentre aqueles de competência criminal em exercício no primeiro grau de jurisdição”. Portanto, os outros dois magistrados podem estar lotados em comarcas diferentes do juiz natural da causa e, por isso, o artigo 1 em seu § 5º prevê que a reunião entre eles pode ser realizada por via eletrônica.

Outra questão polêmica envolvendo as disposições do artigo 1ª refere-se ao fato deste estipular no seu § 4º “o sigilo das reuniões do colegiado sempre que houver risco de que a publicidade resulte em prejuízo à eficácia da decisão judicial”. Cavalcante (2012) e Silva (2013) entendem que há uma confusão criada pelo legislador nesse dispositivo, uma vez que as reuniões do colegiado de magistrados para a confecção das decisões são em regra sigilosas como em qualquer decisão tomada em juízo singular ou em colegiado de segundo grau, pois a leitura dos autos, a pesquisa jurisprudencial e doutrinária, e a formação do convencimento em relação aquele caso não são públicos, em regra. Se assim não fosse, ocorreria uma incompatibilidade com a própria finalidade da lei, uma vez que ao ser a reunião do colegiado de juízes pública as organizações criminosas obteriam acesso a qual membro do judiciário estaria determinando o prosseguimento do processo em desfavor dos seus interesses e, por conseguinte, este magistrado estaria exposto aos atos cruéis dessas organizações.

Os autores depreendem que a publicidade deve recair sobre o conteúdo da decisão estipulada pelo colegiado e não sobre a reunião em si, pois as decisões judiciais são públicas para possibilitar o contraditório e a ampla defesa. Nas palavras de Silva (2013):

A ausência de informações ou divulgação sobre o encontro ou reunião dos membros do juízo colegiado deve ser a regra. Em toda e qualquer situação, a reunião pode ser sigilosa ou reservada, sem a necessidade de publicação de quando e onde o grupo se reunirá. A publicidade deve incidir obviamente sobre o conteúdo do que ficou decidido pelo grupo jurisdicional. (SILVA, 2013, p.79).

Desse modo, o artigo 1ª em seu §6ª da Lei nº 12.694/12 estabelece a publicidade da decisão proferida pelo colegiado de juízes, entretanto não haverá

qualquer referência ao voto divergente de qualquer dos membros. Isso ocorre pela própria efetividade da lei, pois caso contrário os acusados tomariam conhecimento de qual dos juízes esta decidindo em seu desfavor e assim esta norma restaria sem qualquer aplicabilidade (STOLLENWERK, 2013, p. 68).

Com efeito, os juízes devem tentar a unanimidade em suas decisões, porém se ocorrer discordância entre os três deve-se buscar o consenso entre pelo menos dois dos três magistrados e a decisão deve ser assinada pelos três juízes, independente se ocorrer desarmonia (CAVALCANTE, 2012, p. 6).

#### **4.2 Princípio do juiz natural e a instauração do órgão colegiado de juízes previsto na Lei 12.694**

Existem inúmeras questões polêmicas sobre as novas disposições processuais trazidas pela Lei nº 12.694/12, uma delas refere-se à formação do órgão colegiado de magistrados ferir o princípio constitucional do juiz natural. Sobre o tema existem várias divergências doutrinárias.

Nucci (2013), Silva (2013) e Cavalcante (2012) entendem que a instauração do colegiado de juízes não representa nenhuma ofensa ao princípio do juiz natural, pois a lei estabeleceu uma nova regra processual excepcional de formação de um colegiado de magistrados, visando garantir à integridade do juiz criminal atuante em processos ou procedimentos envolvendo organizações criminosas.

Nucci (2013) considera que um dos pilares do princípio do juiz natural é a sua prévia designação abstrata na lei, para que não ocorra a surpresa do acusado, nem um juízo de exceção, e é o que ocorre com o colegiado instituído pela Lei nº 12.694/12, pois a lei dispõe a cerca da formação do colegiado, bem como as suas regras específicas.

Cavalcante (2012) assevera que para a preservação desse princípio, o legislador ao editar a Lei n.º 12.694/2012 determinou que a composição do colegiado fosse feita por meio de sorteio eletrônico, um critério impessoal e imparcial, previsto no artigo 1º, §2º. Portanto não há nenhuma escolha predeterminada dos julgadores que comporão o colegiado, a eleição é aleatória.

Além disso, Cavalcante (2012) dispõe que a formação do colegiado de juízes reforça uma das características do juízo natural que é a imparcialidade do juiz, uma vez que o magistrado natural da causa está blindado pela formação do colegiado, e, portanto, este e os demais magistrados que formarão o colegiado poderão decidir de forma livre, sem qualquer interferência espúria por parte do acusado.

Ademais, Silva (2013) acentua que a composição do colegiado poderia afrontar o princípio do juiz natural se a nova regra trouxesse uma inibição, dificuldade ou impossibilidade de controle quanto à imparcialidade do grupo de juízes que irão compor o colegiado. Entretanto, a Lei nº 12.694/2012 não trouxe qualquer empecilho nesse sentido, uma vez que não há a ocultação dos nomes dos magistrados podendo as partes arguirem a suspeição ou impedimento dos mesmos, se necessário (Silva, 2013, p.63).

## **5 CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se que o julgamento de organizações criminosas é algo que gera receio em juízes e membros do Ministério Público atuantes em processos criminais, uma vez que essas organizações possuem mecanismos de ameaçar a sua integridade física e de seus familiares.

A Lei nº 12.694/12 trouxe inúmeras medidas de proteção para os atuantes nestes processos, como a formação do colegiado de juízes pelo magistrado natural da causa para auxiliá-lo na prática de qualquer ato no processo.

Há questionamentos se esse mecanismo assecuratório não feriria o princípio do juiz natural. Diante das exposições apresentadas nesse artigo, conclui-se que a instauração do colegiado de juízes não afronta ao princípio do juiz natural, pelos seguintes apontamentos.

Primeiramente, insta ressaltar que há um juiz natural para a causa e que o julgamento colegiado de magistrados é uma opção que este poderá valer-se para se proteger quando estiver sendo ameaçado. Portanto, a composição do colegiado é uma medida excepcional. Também é pressuposto pela lei que para ocorrer à instauração do órgão colegiado é imprescindível à fundamentação da necessidade

da medida pelo juiz natural da causa, desse modo, o juiz não pode utilizar-se desse mecanismo de proteção como queira, ele tem que motivar a sua necessidade.

Além disso, não há surpresa por parte do acusado sobre a medida exposta, pois esta se encontra prevista em lei, sabendo desde logo o mesmo sobre a possibilidade de composição de órgão colegiado de magistrados.

Ademais, o método de escolha dos juízes que comporão o colegiado é totalmente impessoal e aleatório, uma vez que é realizado por sorteio eletrônico dentre os juízes de competência criminal e, além disto, não há nenhuma omissão dos nomes dos magistrados que compõe o colegiado, podendo as partes arguirem os incidentes de impedimento e suspeição se necessário.

Finalmente, acredita-se que os novos instrumentos de proteção trazidos pela Lei nº 12.694/12 serão de grande valia a segurança dos magistrados e dos membros do Ministério Público em suas atuações no combate ao crime organizado. Porém apenas com o decorrer do tempo se chegará a uma conclusão efetiva sobre as inovações trazidas por este dispositivo legal.

## **THE JUDGMENT OF COLLEGIATE OF JUDGES ESTABLISHED BY LAW 12,694/12 AND THE PRINCIPLE OF NATURAL JUDGE**

### **ABSTRACT**

This paper analyzes the possibility introduced by Law 12.694/2012 filed a collegiate judges in the first degree, discuss whether this legislative innovation affront to the principle of the natural judge. Initially, stand up historical information on the precept that, its concept and its legal reasoning. Then, it is performed a historical analysis of criminal organizations, presenting a critical view of the legislative action under this crime and what laws are currently implemented. Finally, it examines the formation of the college of magistrates and then discuss whether this violates the principle of the natural judge.

**Keywords:** Criminal organization. Natural judge. Collegiate trial judges.

## REFERÊNCIAS

ABREU, N. P. D. Princípio do juiz natural. **Revista do Tribunal Regional Federal 4ª Região**, Porto Alegre, v. 1, p. 15-34, 2004.

CAVALCANTE, M. A. L. Comentário à Lei 12.694/2012 (julgamento colegiado em primeiro grau de crimes praticados por organizações criminosas). **Dizer o Direito**, 2 Agosto 2012. p.1-17.

ENDO, I. K. **Origens das Organizações Criminosas: Aspectos Históricos e Criminológicos**, Presidente Prudente, 2009.

GOMES, L. F. **Crime organizado: que se entende por isso depois da Lei nº 10.217/01?** (Apontamentos sobre a perda de eficácia de grande parte da Lei 9.034/95). Disponível em: < [http://www.mpac.mp.br/menu-principal/coordenadorias/combate-ao-crime-organizado/?dl\\_id=1609](http://www.mpac.mp.br/menu-principal/coordenadorias/combate-ao-crime-organizado/?dl_id=1609) >. Acesso em: 30 mar. 2014.

GRECO, L. **Garantias fundamentais do processo: O processo justo**. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 14, Abril, 2002.

GRINOVER, A. P.; CINTRA, A. C. D. A.; DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Processo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

HASAI, É. Y. **Aspectos Gerais da Repressão do Crime Organizado e o Narcotráfico**. Presidente Prudente, São Paulo: Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2006. Apresentada como monografia na conclusão do curso de Bacharel em Direito, FIAET, 2006.

JOSÉ, R. C. **A Lei N. 12.694/12 E Sua Relação Com A Figura Do “Juiz Sem Rosto” E A Ação Direta De Inconstitucionalidade N. 4.414/AI**. Florianópolis, Santa Catarina: UFSC, 2013. Apresentada como trabalho de conclusão do curso de Bacharel em Direito, UFSC, 2013

MADRID, D. M. **O Crime Organizado Como Precursor Do Estado Paralelo E O Seu Confronto Perante O Estado Democrático De Direito**. Presidente Prudente, São Paulo: Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2004. Apresentada como monografia na conclusão do curso de Bacharel em Direito, FIAET, 2004.

MORAES, A. D. **Princípio do Juiz Natural como Garantia Constitucional**. *Revista da Escola Paulista da Magistratura*, São Paulo: ano 5, n. 2, p.17-27, jul.-dez 2004.

MOREIRA, R. D. A. **O Supremo Tribunal Federal Decidiu Que No Brasil Não Há Organização Criminosa: E Agora?**, 2012. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/22025/o-supremo-tribunal-federal-decidiu-que-no-brasil-há-há-organizacao-criminosa-e-agora> >. Acesso em: 25 mar. 2014.

NUCCI, G. D. S. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10. ed. Revista dos Tribunais, 2013.

RANGEL, P. **Direito Processual Penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SILVA, A. **Anotações à Lei de Proteção aos Juízes Criminais**. 1. ed. São Paulo: Distribuidora, 2013.

SILVA, E. A. **Crime Organizado**. São Paulo: Atlas, 2003.

SILVA, T. M. O princípio do juiz natural e a distribuição de processos nos juizados especiais cíveis no Espírito Santo. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, v. 8, p. 491-517, Junho 2006.

STOLLENWERK, M. L. **Lei Patrícia Acioli: forma de controle ou inconstitucionalidade?**. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2013. Apresentada como monografia na conclusão do curso de Bacharel em Direito, PUC-Rio, 2013.

VELLOSO, R. R. O crime organizado. **Boletim Jurídico**, São Paulo, 2006.  
Disponível em: < <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1463> >.  
Acesso em: 20 mar. 2014.